



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116540-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que são agravantes AUREA DE MACEDO LIMA e ISRAEL APARECIDO DA SILVA, são agravados SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e FABIANA SIMÕES MONTEIRO LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40962

AGRAVO Nº: 2116540-29.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SANTA ISABEL

AGRAVANTE: AUREA DE MACEDO LIMA E OUTRO

AGRAVADO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA: FABIANA SIMÕES MONTEIRO LACERDA

JUIZ: DR. CLÁUDIA VILIBOR BREDÁ

FMS

Agravo de instrumento. Usucapião. Decisão que determinou a juntada da planta e memorial descritivo do imóvel, sob o entendimento de que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação, que devem ser providenciados antes da distribuição e juntados com a inicial. Inconformismo. Acolhimento. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Exegese do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC e do art. 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) da CF. Mencionados documentos que podem ser produzidos no decorrer da instrução processual, por intermédio de perícia custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 213/214 que, nos autos da ação de usucapião, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 197/198, determinou a juntada da planta e memorial descritivo do imóvel, sob o entendimento de que "se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação, que devem ser providenciados antes da distribuição e juntado com a inicial, conforme art. 320 do CPC, de modo que seu custeio não é alcançado pela gratuidade da justiça".

Sustenta a agravante, em síntese, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita realçando que a decisão afronta o disposto no art. 98, § 1º, incisos I, VI e IX do

Código de Processo Civil (fls. 01/08).

Deferida a concessão do efeito suspensivo.

Dispensada a contrariedade.

É o conciso relatório.

Respeitado o entendimento exarado na r. decisão agravada, é caso de acolhimento da pretensão da autora.

É certo que a justiça gratuita abrange “a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo” (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. op. cit., p. 31).

O Código de Processo Civil é claro ao indicar, em seu artigo 98, §1º, inciso IX que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário

à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Por sua vez, a exigência de apresentação de memorial descritivo e planta topográfica com a inicial pode ser mitigada quando a parte é beneficiária da justiça gratuita.

É certo que os documentos que podem ser produzidos no decorrer da instrução processual, por intermédio de perícia custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DA PLANTA, DO MEMORIAL DESCRITIVO E MATRÍCULA DO IMÓVEL. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de nomeação de perito judicial para elaboração de croqui, mapa topográfico e memorial descritivo do imóvel em ação de usucapião. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de apresentação de memorial descritivo e planta topográfica pode ser mitigada em razão da concessão de justiça gratuita à agravante. 3.- A exigência por parte da União de apresentação de memorial descritivo e planta topográfica pode ser mitigada quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. 4.- Documentos que podem ser elaborados durante a instrução processual, mediante perícia custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária. 5.-

Benefício que abrange todos os atos processuais, inclusive para obtenção de certidões. 6.- Memorial descritivo e planta topográfica, ademais, que poderão ser dispensados acaso o imóvel se localize em perímetro urbano da cidade e seja provido de matrícula imobiliária própria. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2370280-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de usucapião extraordinária. Decisão que indeferiu perícia judicial e determinou que autora que promova a juntada de planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, cuja produção constitui obrigação da parte autora não abrangida pela gratuidade. Recurso da demandante. Planta topográfica e memorial descritivo não constitui elemento indispensável à propositura da ação de usucapião, uma vez que a exigência pode ser preenchida durante a instrução probatória. Autora beneficiária da justiça gratuita. Despesas para elaboração da planta e do memorial descritivo que deverão ser custeadas pelo Estado, a fim de permitir o acesso à justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2131171-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de

Registro: 10/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. Decisão que determinou que a parte providencie a juntada de memorial descritivo e planta topográfica do imóvel. Litigantes que são beneficiários da justiça gratuita. Alto custo na produção da prova. Gratuidade que abrange os honorários do perito. Possibilidade, a princípio, de deferimento da prova pericial, sem custos para a parte. Precedentes desta Câmara. Demais requerimentos: prova pericial, preservação do valor atribuído à causa e expedição de ofício. Questões que não se alinham ao Tema 988 do STJ, nem mesmo ao disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048220-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator